

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.004749/94-27
SESSÃO DE : 24 de junho de 1998
ACÓRDÃO Nº : 303-28.908
RECURSO Nº : 119.018
RECORRENTE : ELEBRA INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

Importação realizada ao amparo de GI emitida para os fins de Despacho Aduaneiro Simplificado, quando efetivamente a importação se deu por despacho comum, não justifica aplicação de penalidade prevista no art. 526, inciso II, do RA, principalmente por existir a GI.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

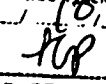
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de junho de 1998


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


SÉRGIO SILVEIRA MELO
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 15/10/98


LUCIANA CORIEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

15 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GUINÊS ALVAREZ FERNANDES, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, TEREZA CRISTINA GUIMARÃES FERREIRA (Suplente) e ISALBERTO ZAVÃO LIMA.

RECURSO Nº : 119.018
ACÓRDÃO Nº : 303-28.908
RECORRENTE : ELEBRA INFORMÁTICA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira, decorrente de pedido de restituição de impostos pagos a maior na importação efetuada através da D.I. nº 005949/91, a fiscalização constatou que a G.I. que amparou a importação tem eficácia, tão somente, para despacho aduaneiro simplificado, nos termos da IN/78, item 65 e seguintes, sendo desta forma, vedada sua utilização em despacho aduaneiro para consumo, sem prévia autorização, o que constitui infração administrativa ao Controle das Importações, como estabelecido no art. 526 do RA/85, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 11/13, alegando de forma resumida o que segue:

1. Presente o relato dos fatos ensejadores do lançamento, verifica-se que a circunstância determinante da autuação teria sido o não atendimento, pela impugnante, da intimação procedida através do expediente GREDIM nº 022/94, intimação essa que objetivaria a regulação da pendência descrita no tópico anterior do próprio relato (impropriedade da utilização de GI para despacho aduaneiro simplificado, já que esta seria inaplicável em despacho aduaneiro para consumo).
2. Alega que a intimação referida pelo Fisco (expediente GREDIM nº 022/94) não tratava da questão focalizada no auto de infração (impropriedade de utilização de determinado tipo de GI), e sim notificada para comparecer à repartição fiscal, visando a manifestar-se quanto a seu interesse em dar continuidade a pleito de restituição de indébito, sob pena de arquivamento do processo.
3. Dada a insignificância do valor a ser restituído, desinteressou-se do pleito e não compareceu à repartição fiscal, sendo certo que esse não comparecimento teria como consectário tão somente o arquivamento do referido pleito, qual advertência contida na indigitada intimação.
4. Por fim, entende, que há um evidente descompasso entre o que fora exigido pelo expediente GREDIM nº 022/94 e a consequência, que a seu descumprimento lhe atribuiu o auto de infração, pelo que é

RECURSO Nº : 119.018
ACÓRDÃO Nº : 303-28.908

flagrante a nulidade do procedimento fiscal, que espera ver reconhecida pela íncrita autoridade julgadora.

A informação fiscal de fls. 19 e 20 apresenta resumidamente o seguinte:

1. a empresa qualificada através do Processo nº 13811.000418/91 solicitou restituição dos tributos recolhidos a maior na DI nº 005949/91 datada de 17/04/91.
2. Em 05/07/90, o AFTN designado para examinar o pedido, através do expediente GREDIM nº 022/94 notificou a empresa, solicitando o comparecimento ao processo a fim de manifestar-se quanto a sua continuidade, tendo em vista, a insignificância da importância a ser restituída, estabelecendo o prazo de 20 (vinte) dias para aquela manifestação, sob pena de arquivamento do pleito, considerando o desinteresse, ora manifestado pela empresa e bem assim a insignificância da importância a ser restituída, também reconhecida pela empresa.
3. A revisão do lançamento decorrente da importação se deu em decorrência do pedido de restituição.
4. A interessada tomou ciência da exigência fiscal em 30/08/94 e em 05/09/94 solicitou prazo para coleta e apresentação de documentos.
5. Em 21/10/94 compareceu ao setor o representante da empresa, alegando estar providenciando cópia da referida autorização.
6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias em 21/11/94, foi lavrado o auto de infração com base no art. 526 do RA, para aplicação da multa do inciso II por desqualificação da GI.
7. Deixa de contestar a impugnação tendo em vista a revogação do art. 19 do Decreto nº 70.235/72.
8. Examinando o processo de importação constatou outra irregularidade relativamente a conversão da moeda referente a DM 81.000,00, onde a empresa utilizou a taxa de conversão do dólar americano, provocando considerável aumento de preço da mercadoria, caracterizando superfaturamento consubstanciado no inciso III, do art. 526 do RA/85.

RECURSO Nº : 119.018
ACÓRDÃO Nº : 303-28.908

A observação constante no último item foi considerada improcedente pelo chefe da EQDES.

O julgador Singular julgou a ação fiscal procedente e assim ementou:

"I.I. - CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES -
Guia de importação emitida para amparar mercadoria sob regime de Despacho Aduaneiro Simplificado não é válido para utilização em despacho comum de importação, sem que conste prévia autorização do órgão emissor.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

A decisão está baseada nos seguintes pontos:

1. O motivo da autuação não é o descumprimento da intimação, mas sim a verificação da indevida utilização de Guia de Importação, emitida para despacho aduaneiro, em despacho de importação comum.
2. Não há cerceamento do direito de defesa, não ensejando declaração de nulidade do auto de infração. Intimação, nos moldes da que consta dos autos, efetuada quando de revisão da declaração de importação, não é procedimento obrigatório, autorizando-se a formalização da exigência sem que se cumpra tal providência.
3. De qualquer forma, a alegação da impugnante de que não teve conhecimento da exigência na fase anterior à lavratura do Auto de Infração, não corresponde a realidade dos fatos. Consta, no verso da intimação mencionada (fls. 08), como mencionado pelo AFTN autuante, a informação de que o representante da empresa houvera sido cientificado da exigência ora em discussão.
4. Quanto ao mérito, a exigência fiscal está em consonância com o expresso no item 65.1 da Instrução Normativa SRF nº 19/78: "A guia de importação destinada a ser utilizada no regime de despacho normal poderá ser utilizada no regime de despacho simplificado e vice - versa, mesmo após ter sido utilizada parcialmente em um dos regimes, desde que sob prévia autorização da CACEX, que fará no documento, a competente averbação de conversão".
5. Não tendo a impugnante providenciado a prévia autorização, a guia de importação apresentada não pode ser considerada válida para

RECURSO Nº : 119.018
ACÓRDÃO Nº : 303-28.908

amparar as mercadorias despachadas para consumo na modalidade de regime de importação comum.

Inconformada com a decisão singular a autuada apresenta, tempestivamente, Recurso voluntário alegando basicamente as mesmas razões da Impugnação aduzindo ainda:

1. Que a exigência fiscal vem fundamentada, no art. 526, inciso II do RA, que aplica a multa de 30% sobre o valor da mercadoria, nos casos de importação de mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.
2. Que a importação foi realizada regularmente, amparada em guia de importação, com recolhimento regular dos tributos, restando, tão somente, que a mesma inicialmente destinava-se a desembaraço no regime aduaneiro simplificado, e foi utilizada no desembaraço normal.
3. Na Instrução Normativa SRF nº 19/78, não há previsão legal para aplicação da penalidade, na forma prevista no auto de infração, com fundamento no art. 526, II, do RA.
4. Cita diversos Acórdãos do Conselho de Contribuintes e dos Tribunais para demonstrar que meras presunções ou indícios são elementos insuficientes, para caracterizar a ocorrência de fato gerador, sujeitando os contribuintes ao recolhimento de qualquer tributo.
5. Finalizando, solicita provimento ao recurso declarando-se a nulidade do auto de infração, por força do cerceamento de defesa, impropriedade do enquadramento da multa, pela inexistência de dispositivo legal que autorize a aplicação da multa ou, alternativamente, em razão dos princípios da equidade, que seja relevado a multa, com o consequente cancelamento do auto de infração.

Os autos do processo foram encaminhados a Procuradoria da Fazenda Nacional para preparo das contra-razões, o que não foi feito por não constar dos autos.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.018
ACÓRDÃO Nº : 303-28.908

VOTO

A questão em discussão, gira em torno de possível infração ao controle administrativo das importações, em decorrência da empresa recorrente ter promovido importação através da DI nº 005949/91 amparada pela GI nº 0310-90/006995-0, visando despacho aduaneiro simplificado, nos termos da IN/78, item 65 e seguintes, enquanto que efetivamente promoveu a importação sob o regime aduaneiro comum, sem que houvesse prévia autorização do órgão emissor.

Inicialmente há que se discutir a Preliminar de Nulidade do Auto de Infração alegada pela Recorrente, baseada no fato de que não fora regularmente notificada do lançamento tributário, ocorrendo verdadeiro cerceamento de defesa.

Num outro processo de nº 13.811.000418/91 a recorrente solicitou restituição de tributos recolhidos a maior na DI nº 005949/91 datada de 17/04/91. Em 30/08/94 a recorrente tomou ciência da exigência fiscal e em 05/09/94 solicitou prazo para coleta e apresentação de documentos.

Em 21/10/94 o representante da empresa compareceu a repartição, alegando estar providenciando cópia da autorização para a utilização da GI em despacho comum, e decorrido 30 (trinta) dias desta data, em 21/11/94 foi lavrado o Auto de Infração.

Sou de opinião de que a alegação da Recorrente de que não teve conhecimento da exigência na fase anterior à lavratura do Auto de Infração, não resulta em cerceamento do direito de defesa e não enseja a declaração de nulidade do auto de infração, até porque, foi colocada a disposição da ora recorrente a possibilidade de exercer a mais ampla defesa e demonstrar a improcedência do lançamento, via contencioso administrativo fiscal.

Isto posto, voto no sentido de rejeitar a Preliminar alegada pela recorrente.

Quanto ao mérito, verifica-se que a exigência fiscal está fundamentada no art. 526, inciso II, do RA, que aplica a multa de 30% sobre o valor da mercadoria, nos casos de importação de mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.018
ACÓRDÃO Nº : 303-28.908

Não vejo a ocorrência de hipótese nos autos do processo, pois a importação foi realizada regularmente, amparada em GI, com recolhimento regular dos tributos, pago inclusive com valor acima do efetivamente devido.

O procedimento do AFTN deixou de observar as disposições contidas no art. 142 do CTN, “verbis”.

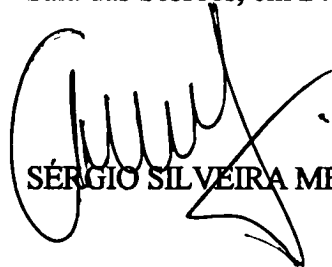
“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Está claro que o auto de infração lavrado contra a Recorrente, não atende os requisitos legais especificados no art. 142 do CTN, principalmente quanto a verificação da ocorrência do fato gerador.

E, tendo a Recorrente importado regularmente as mercadorias, pagando todos os impostos, e estando presente aos autos a GI que suportou a importação, não se justifica aplicação da multa prevista no art. 526, inciso II, do RA, por existir enquadramento legal específico para tal cometimento.

Do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1998



SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator